



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600027-98.2020.6.21.0046

Procedência: CARAÁ (046.^a ZONA ELEITORAL – SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: MAGDIEL DOS SANTOS SILVA
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. FATO AFIRMADO NA INICIAL (PRODUÇÃO DOS VÍDEOS EM ESTÚDIO) E NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE NA CONTESTAÇÃO, PRESUNÇÃO DE VERACIDADE (ART. 341 DO CPC). ALEGAÇÃO CORROBORADA TAMBÉM PELA PROVA ACOSTADA. A DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA MEDIANTE VÍDEOS PRODUZIDOS EM ESTÚDIO VIOLA A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PRÉ-CANDIDATOS. DESNECESSÁRIO SABER SE A PRODUÇÃO DO VÍDEO FOI PAGA PELO PRÉ-CANDIDATO OU POR TERCEIRO, IMPORTANDO APENAS QUE SE TRATA DE PRODUÇÃO CUJO CUSTO É NOTORIAMENTE ELEVADO. CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA PASSÍVEL DE SANCIONAMENTO. PRECEDENTE DO TSE. RESPONSABILIDADE DO PARTIDO CARACTERIZADA PELO FATO DO ILÍCITO TER SIDO REALIZADO PELO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença (ID 7137833) que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada formulada pela MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de MAGDIEL DOS SANTOS SILVA.

Em suas razões recursais (ID 7138333), o recorrente alega que as postagens objeto da presente representação configuram propaganda eleitoral antecipada. Sustentam que as publicações desbordam dos limites que a legislação eleitoral em vigor permite ao pré-candidato, que *“os vídeos postados não tratam de mera apresentação de pré-candidatura, com exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, mas sim de verdadeira peça publicitária feita em estúdio e, muito provavelmente, paga pelo pré-candidato.”* Requer, ao final, seja provido o recurso interposto para modificar a decisão recorrida, condenando o representado à pena de multa do art. 36, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97.

Intimado, o representado apresentou contrarrazões (ID 7138633), pugnando seja mantida a sentença.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

Saliente-se que subsiste o prazo de 24 horas “mesmo que a decisão seja proferida fora do período eleitoral, não sendo aplicável o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral” (Agravo de Instrumento n.º 13904, Acórdão, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE, Tomo 187, 30/09/2013, P. 42)².

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019) e a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada ao recorrente no PJE em 22.09.2020 (ID's 7137883 e 7137933), e o recurso foi interposto no dia 23.09.2020 (ID 7138333). Destarte, observado o prazo recursal.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 No mesmo sentido: “(...) 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedentes. (...) 4. Esta Casa já decidiu que “Os prazos da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral” e que “O exíguo prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, justifica-se pela necessidade de se dar pronta solução às representações contra o descumprimento dessa lei eleitoral” (Acórdão nº 3.055, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.055, rel. Ministro Fernando Neves, de 5.2.2002).” (Recurso Especial Eleitoral nº 25421, Acórdão, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 16/12/2005, P. 201)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal

Antes de adentrarmos na análise do caso concreto, cumpre tecer breves considerações a respeito da definição da propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento.

Ao longo do tempo, houve significativa mudança legislativa e jurisprudencial a respeito da definição de propaganda eleitoral antecipada.

Em período anterior à vigência da Lei 13.165/2015, era considerada propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação no período anterior a 5 de julho do ano eleitoral que buscasse levar ao eleitor o entendimento de que dado pré-candidato era melhor qualificado ao exercício do mandato eletivo.

Já na reforma eleitoral trazida pela Lei 13.165/2015, a mudança foi substancial, sendo concedida uma maior liberdade de manifestação na pré-campanha, permitida *a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos*, vedando-se apenas o pedido explícito de voto, conforme art. 36-A da Lei das Eleições.

A razão para essa maior liberdade no período de pré-campanha decorreu da redução, igualmente pela Lei 13.165/2015, do período de campanha. Se antes a propaganda eleitoral era permitida desde 5 de julho do ano da eleição, com a reforma de 2015, passou a ser permitida apenas após 15 de agosto. Reduzindo-se para, aproximadamente, 45 (quarenta e cinco) dias o período de campanha.

Com a redução do período de campanha, é natural que haja maior liberdade para a realização de pré-campanha, de forma que o eleitor possa melhor conhecer os futuros candidatos. Caso contrário, a redução do período de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha, com menor exposição perante o eleitorado, somente beneficiaria os políticos que já exercem mandatos eletivos e que, por isso mesmo, já possuem maior visibilidade.

Destarte, a regra do art. 36-A da Lei das Eleições, se coaduna com os anseios da sociedade por uma maior renovação na política, permitindo que novos candidatos se façam conhecidos dos eleitores, o que, igualmente, está em consonância com o princípio da alternância no Poder no regime democrático e com o pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1.º, inc. V, da CF/88).

Outrossim, a favor de os pré-candidatos se fazerem conhecer dos eleitores, permitindo-se maior debate na pré-campanha, está a necessidade de se assegurar a democracia representativa no seu plano substancial, conferindo efetividade ao § 1.º do art. 1.º da Constituição Federal, o que somente é possível mediante o voto consciente, que tem por pressuposto que os eleitores possuam a maior quantidade de dados possíveis dos futuros candidatos.

Sobre a evolução legislativa e jurisprudencial do referido dispositivo, o Min. Edson Fachin, relator do **Recurso Especial Eleitoral n.º 060022731**³ (*leading case* para as eleições de 2018) traçou o seguinte histórico:

Nas eleições anteriores a 2010, havia total proibição de propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho (posteriormente modificado para o dia 15 de agosto), de modo que nenhuma referência à pretensão a um cargo eletivo poderia ser manifestada, à exceção da propaganda intrapartidária, com vistas à escolha em convenção.

A jurisprudência do TSE alcançava, também, a divulgação de fatos que levassem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, caracterizando-se o ato como propaganda eleitoral antecipada, negativa. Da mesma forma, era coibida a mensagem propagandística subliminar ou implícita que

3 Recurso Especial Eleitoral n.º 060022731, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

veiculasse eventual pré-candidatura, como a referência de que determinada pessoa fosse a mais bem preparada para o exercício de mandato eletivo.

A partir das eleições de 2010, porém, criou-se a figura do pré-candidato, sendo lícita a sua participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não houvesse pedido de votos, exigindo-se das emissoras de rádio e de televisão apenas o dever de conferir tratamento isonômico.

Nas eleições de 2014, a Lei nº 12.891/2013 ampliou a possibilidade do debate político-eleitoral, permitindo a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições. Além disso, tornou lícita a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, retirou a proibição de menção a possível candidatura, vedando apenas o pedido de votos.

Nas eleições de 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, pois a Lei n.º 13.165/2015 permitiu a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com a única restrição de não haver pedido explícito de voto. Ou seja, à exceção dessa proibição, não há, atualmente, uma diferença substancial para os atos de propaganda antes e depois do chamado “período eleitoral” que se inicia com as convenções dos partidos políticos.

Essa mudança legislativa, prossegue o Min. Edson Fachin, “gerou muito debate na doutrina, relativamente ao seu alcance e limites, projetando-se sobre a compreensão interpretativa conferida pela jurisprudência”. Continua:

A principal razão do dissenso doutrinário e jurisprudencial tem origem no efeito derogatório operado pela Lei nº 13.165/2015 sobre a consolidada jurisprudência que se formou no passado que vedava a propaganda extemporânea subliminar, aliado à própria falta de tecnicismo do art. 36-A.

Com efeito, apesar de a lei permitir a realização de propaganda antes do período eleitoral, com a vedação apenas do pedido explícito de voto, o *caput* do artigo inicia sua dicção com a cláusula de que esses atos típicos de campanha “não configuram propaganda eleitoral antecipada”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Revela-se, aqui, de forma evidente, que a destacada expressão tem apenas a pretensão de afastar a ilicitude reconhecida no passado que sancionava a “propaganda eleitoral antecipada”. Antes da modificação legislativa, era comum a identificação do ilícito de “propaganda eleitoral antecipada”, havendo grande debate sobre sua caracterização, nas hipóteses de “propaganda negativa”. Havia, portanto, uma compreensão de que todo ato de divulgação de candidatura, anterior ao período crítico, era ilícito, daí a manifesta intenção do legislador em deixar evidente sua ampla permissão, a partir da reforma eleitoral de 2015.

Acerca do texto do art. 36-A da LE, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do **Recurso Especial Eleitoral n.º 060048973**⁴, acrescenta que, ao conferir nova redação ao dispositivo, “o legislador realizou ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores contrapostos, em especial a igualdade de oportunidades, **optando por permitir diversas condutas aos pré-candidatos, desde que ausente o pedido explícito de votos**”.

Logo, desde o pleito de 2016, restou **ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha**.⁵

Contudo, cumpre a Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade de pré-campanha redunde em abuso do poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social, caso contrário, em vez do livre debate servir para que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, o que se verá é o direcionamento aos eleitores apenas de

4 Recurso Especial Eleitoral n.º 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94.

5 Alinhado a essa diretriz, ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informações dos pré-candidatos que possuam maiores recursos financeiros, em evidente afronta ao princípio da igualdade.

Ademais, preocupa, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente através das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

Debruçando-se sobre a questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral definiu balizas para estabelecer o que deve ser considerado propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento. Nesse sentido, caracterizada a finalidade eleitoral da propaganda (não sendo, portanto, um indiferente eleitoral), para que a mesma seja considerada propaganda eleitoral antecipada sujeita à multa é necessário, alternativamente, a presença de um dos seguintes pressupostos: **(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

Veja-se o seguinte julgado recente daquela egrégia Corte Superior:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. **Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.** 3. **Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.** 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social *Facebook* não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. **Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.** 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

Cumpra esclarecer que o TSE entende que determinadas situações não possuem qualquer finalidade eleitoral, razão pela qual são tidas como um “indiferente eleitoral”.

Nesse ponto, entendemos que há que se ter muito cuidado com o que é tido como um “indiferente eleitoral”. Se algum ato, ainda que sem menção expressa à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, tiver potencialidade para influenciar o eleitorado no momento do voto, tal ato não pode ser considerado um “indiferente eleitoral”.

Estabelecidas essas premissas, passamos à análise do caso concreto.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face de MAGDIEL DOS SANTOS SILVA (ID 7136483), em razão de ter veiculado vídeos que configuram propaganda eleitoral antecipada vedada no seu perfil do Facebook, noticiando sua pré-candidatura a Prefeito do município de Caraá. A representação foi, ainda, direcionada ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese não tenhamos conseguido acessar os vídeos, na exordial é esclarecido a respeito do seu conteúdo, como segue:

No primeiro vídeo, postado em 2 de setembro de 2020 (acessível pelo link <https://www.facebook.com/watch/?v=1255816114765212&extid=gSAbLuXlgw1oCppe>), com o assunto “Agricultura”, o representado apresenta suas propostas a partir de perguntas de possíveis eleitores ou apoiadores.

No segundo vídeo, publicado em 6 de setembro de 2020, (acessível pelo link <https://www.facebook.com/watch/?v=457216558570347&extid=itnp0LohrgngLw8f>), com o assunto “Educação”, igualmente o representado interage com possíveis eleitores e apresenta suas propostas, inclusive fazendo promessas acerca de possíveis contratações de profissionais acaso seja eleito.

O vídeo pode ser assistido na timeline do pré-candidato, bem como pode ser acessado, com o direcionamento para a página do PSDB, que em âmbito municipal é presidido pelo próprio MAGDIEL SILVA, conforme documentos anexos.

Em referida página, além da sigla e da cidade (PSDB/Caraá) consta também o número da legenda (45) do Partido na parte superior do vídeo em exibição.

Nos vídeos, o representado exalta suas características pessoais e faz promessas de realizações futuras, sinalizando para uma administração eficiente, caso o Município venha a ser por ele governado.

A representação foi julgada improcedente, sob o fundamento central de que “(...) *Conforme se observa pela documentação trazida aos autos, o*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representado, em seus vídeos, trouxe algumas de suas propostas políticas, seu número partidário, exaltou suas características pessoais e fez promessas de realizações futuras. No entanto, ainda que das postagens se observe que o representado pretendia alcançar seus futuros eleitores, tal prática não é vedada pela legislação vigente, desde que não haja expresse pedido de voto, considerando o que dispõe o § 2.º, do art. 36-A, da Lei 9.504/97, já mencionado. Além disso, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o agir do representado não se caracteriza como propaganda eleitoral extemporânea. (...)”.

Foi indicada a URL das postagens, restando atendido o art. 17, inc. III, da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Em relação ao **conteúdo** dos vídeos, entendemos, da mesma forma que na sentença, que não restou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada alegada na inicial.

Isso porque, em que pese não ter sido possível acessar os vídeos, uma vez que os links não estavam mais disponíveis, pelo conteúdo das mensagens publicadas no perfil do representado MAGDIEL DOS SANTOS SILVA no *Facebook*, referidas pela Promotoria Eleitoral na petição inicial, extrai-se que este se limitou a divulgar sua pré-candidatura a prefeito, enaltecer suas qualidades pessoais e apresentar suas propostas.

Sendo assim, a conduta do representado, **no tocante ao conteúdo das mensagens**, encontraria amparo no art. 36-A, *caput*, inc. V, e § 2.º, da Lei das Eleições, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:
(Redação dada pela Lei n.º 13.165, de 2015)

(...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

(...)

§ 2.º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei n.º 13.165, de 2015)

Consoante se verifica dos dispositivos acima transcritos, antes do período de campanha, é possível aos pré-candidatos divulgarem sua pré-candidatura, suas qualidades pessoais, as ações políticas desenvolvidas e as que se pretende desenvolver.

No presente caso, não houve pedido explícito de voto, tampouco a utilização de forma proscrita no período eleitoral.

Contudo, entendemos que o lançamento da pré-candidatura por parte do representado MAGDIEL DOS SANTOS SILVA violou a igualdade de oportunidades entre os pré-candidatos, exigida pelo TSE, conforme esclarecido supra.

Isto porque foi afirmado pela Promotoria Eleitoral que os representados *“se utilizam de verdadeira peça publicitária produzida em estúdio”* (fl. 9). Este fato alegado pelo representante não foi impugnado de forma específica na contestação. A única impugnação específica diz com a afirmação da Promotoria de que a publicidade foi *“muito provavelmente paga com recursos financeiros”*, referindo a defesa que não há prova dessa alegação.

Diante da ausência de impugnação específica na contestação, presume-se verdadeira (art. 341 do CPC) a assertiva contida na petição inicial no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentido de que o lançamento da pré-candidatura por parte do representado se deu através de vídeos produzidos em estúdio. Essa alegação é corroborada pelas imagens acostadas com a inicial (ID 7136533, fls. 3 e 4 do pdf), que indicam qualidade profissional na produção dos vídeos.

Mesmo que a produção dos vídeos em estúdio tenha sido doada ao pré-candidato, pois não há prova do dispêndio de recursos por parte do mesmo, ainda assim haveria afronta à igualdade de oportunidades entre os pré-candidatos. Nesse sentido, não importa se o gasto foi feito pelo pré-candidato ou por terceiro, o que interessa é se estamos diante de despesa de custo elevado, o que é o caso dos autos.

O permissivo do art. 36-A da Lei das Eleições certamente assegura o lançamento de pré-candidaturas, porém, como já decidido pelo TSE, isso deve se dar através de gastos módicos, como essa Corte já teve a possibilidade de constatar em diversos processos das eleições deste ano, nos quais o lançamento ocorreu apenas com mensagens postadas no perfil do pré-candidato no Facebook ou vídeos improvisados. Bem diferente do caso dos autos.

Quanto à responsabilidade do PSDB, se faz presente, na medida em que a propaganda antecipada vedada foi divulgada por pré-candidato, que também é o Presidente do Diretório Municipal da agremiação.

Assim, tendo havido, no lançamento da pré-candidatura em comento, prejuízo à igualdade de oportunidades em relação aos demais pré-candidatos, o provimento do recurso para que seja julgada procedente a representação é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL